

Acórdão: 24.520/23/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002544527-00
Impugnação: 40.010154892-56
Impugnante: Cargopag Transportes Ltda
IE: 003750103.00-14
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO/CARGA - CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - APURAÇÃO POR DÉBITO/CRÉDITO - FALTA DE REGIME ESPECIAL. Constatada a apuração do ICMS pelo sistema de débito/crédito, em desacordo com o previsto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a”, Parte Geral do RICMS/02, que estabelece o crédito presumido. A apuração pelo regime de débito/crédito está condicionada à concessão do regime especial, previsto no § 12 do citado dispositivo. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Entretanto, deve-se, ainda, abater-se do cálculo do crédito tributário, os valores de ICMS e multa de revalidação apurados por meio da recomposição da conta gráfica exposta na aba "apuração ICMS" da planilha denominada "PLAN_3A_DEM CRED TRIBUTARIO".

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento e/ou recolhimento a menor do imposto decorrente do aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/07/20 a 30/06/22, uma vez que o estabelecimento autuado, que explora a atividade de transporte rodoviário de cargas, apurou o ICMS pelo sistema normal de débito e crédito, sem possuir o regime especial autorizativo, contrariando o disposto no art. 75, inciso XXIX, alínea “a” c/c § 12º deste mesmo artigo do RICMS/02.

As exigências fiscais referem-se ao montante do ICMS indevidamente subtraído, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 18/29, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às págs. 86/92.

A Câmara de Julgamento determina a realização de diligência de págs. 93, que resulta na reformulação do lançamento às págs. 96 e na Manifestação da Fiscalização às págs. 116/117.

Aberta vista para a Impugnante, que se manifesta às págs. 100/115.

A Fiscalização, novamente, manifesta-se (págs. 120/121).

Em sessão realizada em 21/03/23, acorda a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pelos Conselheiros Thiago Álvares Feital e Cindy Andrade Moraes, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 28/03/23, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Relator) e Gislana da Silva Carlos (Revisora), que, em preliminar, rejeitavam a nulidade do lançamento e, no mérito, julgavam parcialmente procedente o lançamento, para que sejam abatidos do cálculo do crédito tributário os valores de ICMS e Multa de Revalidação apurados através da recomposição da conta gráfica exposta na planilha denominada "PLAN2_APURACAO ICMS", anexada ao Auto de Infração (pág. 12) e também na aba "apuração ICMS" da planilha denominada "PLAN_3A_DEM CRED TRIBUTARIO", anexada ao termo de reformulação do lançamento à pág. 96.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante aduz que o lançamento é nulo por ausência de adequada delimitação da matéria tributável, com conclusões genéricas e falta de motivação, em afronta ao disposto no art. 142 do CTN e violação da garantia constitucional à ampla defesa.

Entretanto, razão não lhe assiste. Observe-se o dispositivo do CTN citado:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Como se vê, a realização do lançamento pressupõe a verificação da ocorrência do fato gerador, a determinação de todos os elementos do crédito tributário, inclusive a sujeição passiva, propondo ao final a penalidade aplicável, exatamente como ocorreu no presente caso.

A análise dos autos confirma a presença de todos esses elementos exigidos pela legislação tributária, capazes de proporcionar a adequada motivação do lançamento e o pleno direito de defesa à Impugnante.

O Relatório Fiscal anexo ao Auto de Infração às págs. 06/10, contém os elementos mínimos necessários para que se determine com segurança a natureza das infrações. Nele, a Fiscalização esclarece o procedimento realizado, as infrações constatadas e as exigências delas decorrentes, além de transcrever toda a base legal utilizada para sustentar a cobrança de tributo e penalidades.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os requisitos mínimos de validade do Auto de Infração, listados nos incisos I a IX do art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos tributários Administrativos (RPTA), publicado pelo Decreto nº 44.747/08, foram todos atendidos no presente no lançamento:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - em se tratando de crédito tributário contencioso em PTA em meio físico, a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação.

Integram o Auto de Infração planilhas demonstrativas, onde são detalhados todos os documentos e cálculos que deram origem ao presente lançamento.

Tais documentos contêm, de forma clara e completa, todas as informações necessárias à compreensão e comprovação do lançamento, sendo suficientes para afastar a alegação de nulidade.

Ademais, indubitável que a Impugnante compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e como tal serão analisadas.

Do Mérito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme relatado, a autuação versa sobre aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/07/20 a 30/06/22, uma vez que o estabelecimento autuado, que explora a atividade de transporte rodoviário de cargas, apurou o ICMS pelo sistema normal de débito e crédito, sem possuir o regime especial autorizativo, contrariando o disposto no art. 75, inciso XXIX c/c § 12º do desse mesmo artigo do RICMS/02.

As exigências fiscais referem-se ao montante do ICMS indevidamente subtraído, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente, cumpre esclarecer que com a entrada em vigor, a partir de 1º de abril de 2006, do inciso XXIX do art. 75 do RICMS/02, o regime de apuração do imposto utilizando o crédito presumido, em substituição ao regime de débito e crédito, passou a ser a regra para os prestadores de serviço de transporte rodoviário de cargas. Veja-se:

RICMS/02

Art. 75. Fica assegurado crédito presumido:

(...)

XXIX - ao estabelecimento prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas de valor equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido na prestação, observando-se o seguinte:

a) o crédito presumido será aplicado pelo contribuinte, em substituição ao sistema normal de débito e crédito, vedada a utilização de quaisquer outros créditos;

(...)

§ 12. Em substituição ao crédito presumido de que trata o inciso XXIX do caput deste artigo, fica assegurado ao prestador de serviço de transporte rodoviário de cargas a apuração pelo sistema normal de débito crédito, observado o seguinte:

I - a opção será formalizada mediante regime especial concedido pelo diretor da Superintendência de Tributação, após manifestação da Superintendência de Fiscalização;

II - o regime especial estabelecerá obrigações acessórias que assegurem o controle da apuração do imposto, especialmente no que se refere à vedação ou estorno do crédito relativo às prestações isentas ou não tributadas;

III - até a formalização do regime especial, o titular da Delegacia Fiscal a que o contribuinte estiver circunscrito poderá autorizá-lo a adotar o sistema normal de débito crédito, desde que protocolizado o pedido de regime.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A autorização para tal previsão regulamentar encontra suporte na Cláusula Primeira do Convênio nº 106/96:

Cláusula primeira: Fica concedido aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte um crédito de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação estadual.

§ 1º O contribuinte que optar pelo benefício previsto no caput não poderá aproveitar quaisquer outros créditos.

(...)

Tem amparo, também, no art. 29, § 2.º da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

Art. 29. O valor devido a título de imposto resultará da diferença a maior entre o imposto referente à mercadoria saída e ao serviço de transporte ou de comunicação prestado e o imposto cobrado relativamente à entrada, real ou simbólica, de mercadoria, inclusive energia elétrica, ou bem para uso, consumo ou ativo imobilizado, e o recebimento de serviço de transporte ou de comunicação, no respectivo estabelecimento.

(...)

§ 2º O Poder Executivo, como medida de simplificação da tributação, poderá facultar ao contribuinte adotar abatimento de percentagem fixa a título de montante, ainda que parcialmente, do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores.

No presente caso, constatou-se que a Autuada não detinha, à época dos fatos geradores autuados, o regime especial concessivo da apuração do ICMS pelo regime de débito e crédito.

Ao examinar a escrita fiscal da Autuada, a Fiscalização constatou que a apuração do ICMS fora feita mediante utilização do sistema normal de débito e crédito, restando absolutamente claro, portanto, que ela lançava em seus livros fiscais créditos de ICMS oriundos de suas aquisições de mercadorias vinculadas à prestação de serviços de transporte, compensando-os com os débitos inerentes aos serviços tributados.

Por sua vez, pela sistemática do crédito presumido, que deveria ter sido adotado nos exercícios objeto da autuação, a Impugnante poderia abater (compensar) o valor equivalente a 20% (vinte por cento) do montante do ICMS devido, relativo aos serviços de transporte que realizasse, vedada a apropriação de quaisquer outros créditos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso dos autos, para apuração do crédito tributário, o Fisco seguiu rigorosamente essa regra, ou seja, para fins de apuração do montante do ICMS indevidamente apropriado (parcela excedente dos créditos), a Fiscalização subtraiu dos créditos escriturados pela Impugnante com utilização indevida do sistema normal de débito e crédito, os valores relativos ao crédito presumido a que ela tem direito, em percentual equivalente a 20% (vinte por cento) dos débitos concernentes aos serviços tributados.

Em obediência ao disposto no art. 195, do RICMS/02, a Fiscalização corretamente efetuou a cobrança do imposto através do estorno integral daqueles créditos indevidos – valores excedentes aos 20% de crédito presumido concedido conforme inciso XXIX, alínea “a” do art. 75 do RICMS/02 - acrescido da aplicação da Multa de Revalidação a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 sobre o valor do crédito estornado e ainda, da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI desta mesma Lei, relativa ao aproveitamento indevido de créditos.

Todavia, além da cobrança mencionada, o Fisco também apurou - através da técnica denominada Verificação Fiscal - e cobrou o ICMS que seria devido caso a Autuada tivesse procedido regularmente à apuração do imposto sob o regime do crédito presumido, acrescentando ao valor do imposto encontrado a Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Essa segunda cobrança não se afigura plausível.

Acontece que com a nova redação do art. 195 do RICMS/02, introduzida em 01/02/15, pelo art. 3.º do Decreto Estadual n.º 46.698, de 30/12/14, nas hipóteses de aproveitamento indevido de créditos de ICMS, a apuração do saldo periódico do ICMS através da técnica de fiscalização denominada Verificação Fiscal Analítica/Recomposição de Conta Gráfica foi substituída pelo estorno integral daqueles créditos, acrescidos dos juros de mora, da multa relativa ao aproveitamento indevido e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Examine-se:

RICMS/02

Art. 195. Na hipótese do contribuinte do ICMS ter escriturado créditos ilegítimos ou indevidos, tais créditos serão estornados mediante exigência integral em Auto de Infração, acrescidos dos juros de mora, das multas relativas ao aproveitamento indevido e da penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, a partir dos respectivos períodos de creditamento.

§ 1º O contribuinte, por ocasião do pagamento do crédito tributário de que trata o caput, poderá deduzir do valor do imposto exigido a partir do mês subsequente ao último período em que se verificar saldo devedor dentre os períodos considerados no Auto de Infração, o montante de crédito acumulado em sua conta gráfica, mediante emissão de nota fiscal com lançamento a débito do respectivo valor.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º O montante do crédito acumulado, de que trata o § 1º, fica limitado ao menor valor de saldo credor verificado na conta gráfica no período compreendido entre o último período de apuração considerado no Auto de Infração e o período de apuração anterior ao período do pagamento.

§ 3º Na hipótese de saldo igual a zero ou saldo devedor, no período a que se refere o § 2º, fica vedada a dedução de que trata o § 1º.

§ 4º Os juros de mora sobre o imposto exigido, a penalidade a que se refere o inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763, de 1975, e os juros de mora a ela correspondentes, serão reduzidos proporcionalmente à dedução de que trata o § 1º.

A nova técnica de apuração do crédito tributário fez equivaler o valor do estorno do crédito indevido, ou ilegítimo, ao próprio ICMS devido.

Veja-se que a redação anterior do citado dispositivo previa que para se apurar com exatidão o pagamento do imposto promovido pelo contribuinte, deveria ser efetuada verificação fiscal através da qual se recomporia a conta gráfica do ICMS.

E nessa recomposição, eventuais estornos de créditos indevidos seriam somados aos débitos incidentes sobre as operações do contribuinte fiscalizado. O total desse débito seria cotejado com os créditos de direito. Em caso de saldo do imposto favorável ao contribuinte, este seria transferido para o período posterior de apuração sob a forma de crédito. No caso da apuração de débito do imposto – melhor seria dizer, saldo devedor do imposto – este deveria ser demonstrado a parte, por período de apuração e seria exigido por meio de Auto de Infração, com aplicação das penalidades cabíveis e demais acréscimos legais. É o que se depreende da leitura do dispositivo revogado, a saber:

Efeitos de 15/12/2002 a 31/01/2015 - Redação original:

"Art. 195. Com o objetivo de apurar a exatidão do pagamento do imposto promovido pelo contribuinte, será efetuada verificação fiscal, relativa a cada exercício, que abrangerá as operações ou as prestações nele realizadas.

§ 1º Considera-se exercício o período compreendido:

I - entre 2 (dois) balanços, quando o contribuinte mantiver escrita contábil;

II - entre 1º (primeiro) de janeiro e 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, na hipótese de o contribuinte manter apenas escrita fiscal.

§ 2º Relativamente a cada período, observadas as normas de apuração do imposto, serão discriminados na verificação fiscal o débito e o valor a ser abatido sob a forma de crédito, decorrentes das operações ou das prestações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizadas ou utilizadas pelo contribuinte, observando-se que:

I - o débito constitui-se do valor do imposto incidente sobre as operações ou as prestações tributáveis realizadas e do estorno de crédito indevidamente apropriado pelo contribuinte;

II - o valor a ser abatido sob a forma de crédito será representado pelas deduções admitidas na legislação tributária, pelo pagamento do imposto efetuada, ainda que por meio de Auto de Infração (AI), ou documento equivalente, e pelo estorno de débito indevidamente escriturado a maior;

III - o saldo do imposto em favor do contribuinte será transferido para o exercício seguinte, sob a forma de crédito, podendo ser aproveitado no período de apuração do imposto subsequente àquele em que se tenha verificado, ou compensado, observadas as normas específicas, com o débito do contribuinte para com a Fazenda Pública Estadual;

IV - o débito encontrado no exercício será objeto de demonstração à parte, onde será desdobrado em valores por período de apuração, devendo ser exigido por meio de AI, com aplicação das penalidades cabíveis e demais acréscimos legais;

(...)

Da comparação entre a atual e a antiga redação do art. 195 do RICMS/02, infere-se que a nova regra apenas simplifica a apuração do imposto devido na medida em que, no caso da constatação do aproveitamento de créditos de ICMS indevidos, considera o valor do crédito estornado como o próprio saldo do imposto não recolhido, dado que os efeitos que tais estornos teriam em uma eventual recomposição da conta gráfica seriam equivalentes aos efeitos da cobrança direta destes valores estornados.

Ressalte-se que, nesse sentido, complementando a referida regra, a fim de aplicar corretamente o princípio da não cumulatividade, o parágrafo primeiro do mencionado art. 195 do RICMS/02 previu o direito do contribuinte abater do crédito tributário constituído eventual saldo credor – apurado no confronto entre débitos e créditos idôneos – acumulado em sua conta gráfica.

Por sua vez, o § 4º disciplinou que os valores relativos aos juros de mora e à multa de revalidação sofrerão redução proporcional à parcela quitada mediante utilização de saldos credores acumulados.

Assim, se o contribuinte detiver saldo credor acumulado para quitar a totalidade dos créditos indevidamente apropriados, ele arcará somente com o valor da multa isolada exigida, como ocorria à época em que se exigia a recomposição da conta gráfica.

De forma similar, se o saldo credor acumulado for suficiente para cobrir apenas parte dos créditos indevidamente apropriados, os juros de mora e a multa de revalidação serão exigidos somente de forma proporcional à parcela não quitada, o que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ocorria, também, à época da exigência da recomposição da conta gráfica, em que os créditos do contribuinte eram inferiores aos valores glosados.

Se o contribuinte não possuir nenhum saldo credor, a recomposição geraria valor a recolher exatamente igual ao somatório dos créditos glosados, sobre o qual incidiria a multa de revalidação.

Ao fazer assim, a nova regra garantiu ao contribuinte a fruição do direito ao crédito legítimo de ICMS, eventualmente acumulado em sua conta gráfica

Vê-se que a nova sistemática não alterou a lógica e os princípios que regem o ICMS, mas apenas adotou novos critérios técnicos na forma de sua apuração.

Chame-se, ainda, a atenção para que a previsão da aplicação da multa de revalidação sobre o valor do crédito estornado bem demonstra o espírito da nova norma.

Ao assim prever, a norma equiparou o valor do crédito estornado ao saldo de ICMS não recolhido, pois que a referida multa de aplicação somente é aplicável aos casos de não recolhimento do imposto, no todo, ou em parte. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

(Destacou-se)

Reforça o entendimento exposto a previsão da aplicação conjunta da multa de revalidação referida, com a multa isolada impositiva sobre o aproveitamento de créditos em desacordo com a legislação. Para o descumprimento da obrigação principal, aplica-se aquela penalidade e para o descumprimento da obrigação acessória, aplica-se essa penalidade.

Nessa medida, inelutável concluir que, através da nova metodologia de apuração o valor do crédito estornado abrange eventual saldo do ICMS a pagar. Por decorrência, não se pode cogitar de outra apuração e cobrança do imposto sobre os mesmos fatos geradores ocorridos nos períodos autuados.

Conforme se verifica nas planilhas juntadas aos autos, inclusive aquelas acrescidas por ocasião da reformulação do lançamento, ali é demonstrada a apuração do crédito tributário resultante do estorno de créditos de ICMS e também derivado da apuração do saldo do imposto através do cotejamento entre os débitos e os créditos mensais deduzidos pelo Fisco da análise da documentação e das declarações do Impugnante.

Constata-se que foram lançadas duas cobranças de ICMS sobre os mesmos fatos geradores ocorridos nos períodos autuados: um valor decorrente do estorno de créditos e outro valor decorrente da apuração do saldo do imposto através da técnica de Verificação Fiscal Analítica, ou Recomposição da Conta Gráfica.

Essa última cobrança não encontra amparo na legislação.

Desta feita, encontra-se incorreta a cobrança do ICMS – e a multa de revalidação daí decorrente - apurado pelo Fisco através do procedimento denominado Verificação Fiscal Analítica, ou Recomposição da Conta Gráfica.

Registre-se, por oportuno, que por decorrência lógica do regime de apuração do ICMS pelo crédito presumido, inexistente a possibilidade de o contribuinte apresentar em sua conta gráfica, saldo credor do imposto. Por sua vez, no presente lançamento, na apuração do valor de créditos a serem estornados, abateu-se o valor do crédito presumido a que ele tem direito, nos termos do art. 75, inciso XXIX, alínea “a” do RICMS/02. Nessa medida, dados esses pressupostos, conclui-se que a apuração efetuada pelo Fisco se deu em estrita observância ao princípio constitucional da não cumulatividade que rege o ICMS, conforme art. 155, § 2.º, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Ressalta-se que a Impugnante, além de questionar a metodologia utilizada para fins de apuração das diferenças de ICMS ora exigidas, norteia as suas alegações nos seguintes argumentos:

(I) o caráter ilegal da legislação mineira que determina como regra, para os contribuintes prestadores de serviços de transporte, a apuração do imposto mediante o regime do crédito presumido, sendo a exceção a apuração pelo regime do débito e crédito, a qual deverá ser solicitada e concedida mediante regime especial;

(II) ofensa ao princípio da não cumulatividade.

Em que pesem suas alegações, há que se observar que o Convênio ICMS nº 106/96 faculta ao contribuinte optar pelo sistema de crédito presumido, mas não impede que o estado adote o referido sistema de apuração em detrimento ao débito e crédito, desde que respeitadas às balizas constitucionais e legais.

No caso concreto, após o Convênio ICMS nº 106/96 conceder aos estabelecimentos prestadores de serviço de transporte um crédito de 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, o estado de Minas Gerais passou a adotar tal modelo como a regra para apuração do tributo, facultando ao contribuinte a escolha pelo regime de débito e crédito.

Vale dizer, o Regulamento do ICMS de Minas Gerais (RICMS/02) em nada violou tal convênio, apenas adotou como modelo, em razão da autonomia

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

administrativa de cada estado, a sistemática nele prevista, cabendo ao contribuinte optar por modelo diverso.

Neste sentido, mais uma vez ressalta-se que a sistemática do crédito presumido não viola o princípio da não cumulatividade, porquanto é assegurado tal crédito para fins de compensação, bem como é facultada ao contribuinte a opção pelo sistema de débito/crédito.

Além do respeito à regra da não cumulatividade, verifica-se pelo arcabouço regulatório já citado, a absoluta observância ao princípio da legalidade, ao contrário do que afirma a Impugnante.

Destaca-se inclusive que a parte da defesa onde se ataca suposta ilegalidade da norma mineira, na verdade, limita-se a reiterar a tese de ser o débito/crédito regra padrão do ICMS, devendo o crédito presumido ser utilizado apenas subsidiariamente e desde que o contribuinte assim opte.

Finalmente, cumpre lembrar que, excluído o crédito tributário decorrente da Verificação Fiscal Analítica/Recomposição de Conta gráfica, as penalidades remanescentes cominadas assim o foram em estrita observância à lei.

Sobre o valor do imposto não recolhido tempestivamente aplicou-se a Multa de Revalidação disposta no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e sobre o valor dos créditos do imposto indevidamente apropriados foi aplicada a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Confirma-se os dispositivos:

Art. 53. As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

III - o valor do imposto não recolhido tempestivamente no todo ou em parte.

IV - o valor do crédito de imposto indevidamente utilizado, apropriado, transferido ou recebido em transferência;

V - o valor do imposto a ser informado em documento fiscal por exigência da legislação.

(...)

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, inclusive no caso de apropriação de crédito relativo à aquisição de mercadoria alcançada por redução da base de cálculo na entrada ou na operação subsequente, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

(...)

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretense efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUIU QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 21/03/23. ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para que sejam abatidos do cálculo do crédito tributário os valores de ICMS e multa de revalidação apurados através da recomposição da conta gráfica exposta na aba "apuração ICMS" da planilha denominada "PLAN_3A_DEM CRED TRIBUTARIO", anexada ao termo de reformulação do lançamento às págs. 96. Na oportunidade, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen e Gislana da Silva Carlos alteraram o voto. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos (Revisora) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 28 de março de 2023.

Dimitri Ricas Pettersen
Relator

Cindy Andrade Moraes
Presidente